



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000260/2007-69
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.586 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de maio de 2011
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - SALDO CREDOR TRIMESTRAL
Recorrente BERTIN LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

APURAÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada estabelecimento industrial de uma mesma firma deve apurar o imposto devido e cumprir separadamente suas obrigações tributárias.

RESSARCIMENTO. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da repartição fiscal que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento industrial que apurou referidos créditos.

RESSARCIMENTO. REQUISITOS.

A concessão de qualquer ressarcimento ou compensação está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência.

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela

Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual do interessado fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação e não da data do pedido de ressarcimento ou restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório oriundo do saldo credor do IPI de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, regulamentado pela Instrução Normativa – SRF nº 33, de 4 de março de 1999.. A autoridade competente para examinar o pleito indeferiu o pedido de ressarcimento, **sem análise do mérito**, em razão de o interessado, depois de intimado, ter deixado de apresentar os documentos solicitados com o fim de comprovar a certeza e liquidez do direito creditório requerido e não homologou as compensações declaradas O Despacho Decisório deu conta ainda de que o interessado declarou que, nos anos de 2001 e 2002, creditou-se de valores de IPI referente a crédito-prêmio, por força de medida liminar em mandado de segurança, revogada em 2005, com efeito "ex-tunc", de forma que tais valores não poderiam constar do saldo credor em questão.

Sobreveio reclamação. A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO-2ª Turma. O Acórdão nº 14-21.687, de 3 de dezembro de 2008, Fls. 287 a 303, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

APURAÇÃO DO IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. MATRIZ E FILIAL.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma empresa deve apurar o imposto devido e cumprir separadamente suas obrigações tributárias.

RESSARCIMENTO DE IPI. COMPETÊNCIA PARA Apreciação.

A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF, Derat ou IRF-Classe Especial que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

RESSARCIMENTO DE IPI. REQUISITOS.

A concessão de qualquer ressarcimento ou compensação está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência.

RESSARCIMENTO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação e não da data do pedido de ressarcimento ou restituição.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/RPO. O arrazoadado de fls. 308 a 335, após resumo dos fatos, em sede de preliminar, interpõe as seguintes arguições, na ordem em que constam do recurso:

- a) de incompetência da DRF para apreciar o pedido original;
- b) de irregularidade do desmembramento do pedido original;
- c) de incompetência da autoridade que subscreveu o Despacho Decisório;

- d) de incompetência dos agentes que empreenderam o procedimento fiscal;
- e) de extrapolação dos limites da fiscalização definidos no Termo de Informação Fiscal da DIFIS/SP;
- f) de ausência de expressa autorização para realização do procedimento, que deveria ter sido precedido de Portaria autorizatória expedida pelo Delegado da Receita Federal que jurisdiciona a Recorrente;
- g) de nulidade do procedimento por inobservância dos limites definidos na Representação Fiscal que ensejou a fiscalização;
- h) de cerceamento do direito de defesa, ao deixar de apreciar diversos documentos que foram franqueados pelo interessado;
- i) de descumprimento da formalidade inscrita no art. 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- j) de carência de base legal a amparar o indeferimento pelo motivo alegado no despacho decisório;
- k) de carência e de erro de motivação do despacho decisório, que desconsiderou o Informação Fiscal elaborado pela DIFIS/SP;
- l) de nulidade por cerceamento do direito de defesa, na medida em que o Despacho Decisório não permitiu a compreensão de como pode ter sido desconsiderada totalmente a fiscalização realizada pela DIFIS/SP e não analisados os documentos que já haviam sido apresentados pela empresa como prova do direito creditório pleiteado;
- m) de que o Acórdão recorrido deve ser reformado porque o Despacho Decisório merece ser cancelado para ser determinada à Fiscalização a apreciação dos documentos apresentados pela Recorrente e a eventual solicitação de informações ou dados eventualmente faltantes para a apreciação do pedido de ressarcimento, tudo em nome do princípio da verdade material;
- n) de que o recurso também merece se provido para cancelar o Despacho Decisório porque o levantamento fiscal realizado pelos servidores vinculados à DRF foi realizado de forma precária, não podendo ser considerado como válido para ser utilizado como fundamento na apreciação do pedido de ressarcimento;
- o) de que o Acórdão também deve ser reformado por ofender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao negar o direito de ressarcimento da Recorrente;
- p) de que o suporte documental relacionado ao direito creditório foi apresentado à DIFIS/SP e se encontra juntado no processo administrativo originário, sendo de conhecimento não apenas da fiscalização mas do próprio julgador que expediu o Despacho Decisório recorrido e a Recorrente afirmou na Manifestação de Inconformidade estarem disponíveis para análise, e;

- q) de que deixou de apresentar os documentos requisitados pela Fiscalização em razão do curto prazo para a sua apresentação e porque abrangiam um longo período de tempo.

No que pretende ser abordagem do mérito do pedido, reitera seu direito ao ressarcimento e pugna pelo julgamento em conjunto de todos os processos desmembrados do pedido original, haja vista que o crédito foi apurado pelo estabelecimento-matriz e o desmembramento foi irregular. Alternativamente, pede que se reconheça o direito ao ressarcimento em nome do estabelecimento-filial.

Retoma o pedido de reunião dos processos desmembrados para nova apreciação pela DERAT/SP. Alternativamente, que a DRF profira novo Despacho Decisório, após a realização de todas as verificações fiscais necessárias para a apuração do direito creditório da Recorrente. Diz-se desobrigado da guarda do documentário fiscal por prazo superior ao de decadência, nos termos da legislação.

Na hipótese de a Fiscalização necessitar verificar outros documentos ou atestar a veracidade dos já anexados, informa terem sido localizados no seu arquivo morto diversos materiais relacionados a apuração do direito creditório, estando à disposição da fiscalização ou de eventual perícia e diligência.

Diz ainda ser impertinente a matéria atinente ao Crédito-Prêmio.

Pede a declaração da homologação tácita das compensações declaradas.

Pede a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa ao indeferir-lhe o pedido de perícia/diligência. Aduz que as providências requeridas...

“...se justificam para a análise dos documentos relacionados ao direito creditório e existentes no estabelecimento da Recorrente os quais, por serem em grande volume, não estão sendo anexados na presente Manifestação de Inconformidade.”

Conclui, requerendo provimento, para que seja reformado o Acórdão recorrido com o cancelamento do Despacho Decisório, para que se realize o julgamento conjunto de todos os Pedidos de Ressarcimento objeto deste Recurso originados do desmembramento do processo administrativo original, abrangendo o crédito do IPI de 01/07/2001 a 30/09/2001, e se reconheça o direito creditório pleiteado pelo estabelecimento-matriz da Recorrente nos termos do Pedido de Ressarcimento protocolado, com base no Termo de Informação Fiscal da DIFIS/SP e nos documentos apresentados, ou, ao menos, sucessivamente, o valor com a glosa realizada conforme o Termo de Informação Fiscal da DIFIS/SP.

Alternativa e sucessivamente:

- a) caso se entenda somente ser possível reconhecer o direito creditório relativo ao estabelecimento filial, ora Recorrente, da empresa Bracol Holding Ltda., que ao menos reconheça com fundamento no Termo de Informação Fiscal da DIFIS/SP, nos documentos apresentados e no Parecer SAORT, o direito creditório desta filial;

- b) Na hipótese de se entender não ser possível reconhecer o direito creditório do IPI conforme acima requerido, que ao menos se cancele Despacho Decisório e se reforme o Acórdão recorrido diante dos vícios demonstrados neste Recurso para:
- i. reconhecer a competência da autoridade fiscal com jurisdição sobre o estabelecimento-matriz da Recorrente para apreciar o Pedido de Ressarcimento, com a conseqüente reunião de todos os processos administrativos originados do desmembramento do processo original abrangendo o crédito do IPI de 01/07/2001 a 30/09/2001, para serem encaminhados para o DERAT/SP com o fim de ser proferido novo Despacho Decisório analisando o Pedido de Ressarcimento relacionado a este período e ao crédito originado de todos os estabelecimentos da empresa Bracol Holding Ltda. como pleiteado no Pedido de Ressarcimento; ou
 - ii. sucessivamente, caso se entenda ser competente para apreciar o Pedido de Ressarcimento a autoridade que emitiu o Despacho Decisório, que ao menos cancele esta decisão e determine a realização de novas verificações fiscais nos documentos apresentados pela empresa, nos anexados no processo administrativo original, no Termo de Informação Fiscal da DIFIS/SP e em outros a serem solicitados pela autoridade com a possibilidade de sua apresentação pela Recorrente, tudo para fins de emissão de um novo Despacho Decisório contendo todas as análises e os elementos cuja falta geraram a sua nulidade;
 - iii. e, ainda, sucessivamente, na hipótese de se também entender não ser possível conceder os pedidos formulados nos tópicos anteriores, ao menos dê provimento ao presente Recurso para cancelar o Acórdão recorrido por ter negado o direito da

Recorrente à realização de perícia e diligência cerceando seu direito de defesa, para que seja a decisão recorrida cancelada com o retorno dos autos para a primeira instância para a realização da perícia e diligência nos termos solicitados na Manifestação de Inconformidade.

- c) Requer, também, em relação a decisão não homologatória das compensações realizadas com o direito creditório, a reforma do Acórdão e do Despacho Decisório para ser reconhecida a homologação das compensações declaradas a RFB no período igual ou superior a 5 (cinco) anos contados anteriormente a data da ciência do Despacho Decisório pela Recorrente, por ter ocorrido, em relação a tais casos, a homologação tácita e extinção definitiva do crédito tributário dos débitos compensados, nos termos do artigo 74, §5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigo 29, §2º da IN SRF nº 600, de 28 de outubro de 2005, a homologação das compensações com os créditos eventualmente reconhecidos neste juízo administrativo e o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos compensados até a publicação da decisão final neste contencioso administrativo.
- d) Requer, outrossim, o reconhecimento da incidência da taxa SELIC sobre o valor dos créditos do IPI pleiteados, bem como a homologação das compensações realizadas até o montante do crédito cujo ressarcimento for reconhecido administrativamente.
- e) Requer, ainda, por serem causas conexas, o julgamento conjunto das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos derivados do desmembramento do processo administrativo original.
- f) Requer, por fim, que também seja intimado de todas as decisões proferidas nestes autos o advogado signatário no endereço mencionado no rodapé desta petição, o qual protesta pela realização de sustentação oral perante este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 308 a 335 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO-2ª Turma nº 14-21.687, de 3 de dezembro de 2008.

Pedido de direcionamento das intimações para o endereço dos procuradores

Com relação ao requerimento para que as notificações e intimações relativas ao presente processo sejam enviadas ao endereço do patrono da causa, indefira-se. Na atual fase do procedimento, todos os atos administrativos são, via de regra, feitos por meio postal e o Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67, determina que, nesta modalidade, sejam endereçados ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Não há portanto como deferir a solicitação para que as intimações sejam encaminhadas ao domicílio dos procuradores da sociedade.

Indefiro.

Pedido de julgamento conjunto de outros processos

O pedido de julgamento conjunto das manifestações de inconformidade não pode ser deferido em face da incompetência desta Turma de Julgamento, que se resume no julgamento de recursos voluntários de decisões de primeira instância, *ex vi* o art. 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Se o pedido pretendia referir-se ao julgamento conjunto dos recursos voluntário, saiba o recorrente que o RI/CARF tem regras próprias de distribuição e sorteio de processos. Não se tratando de casos de reunião obrigatória de processos para julgamento, nos termos da legislação de regência, o regramento regimental se sobrepõe à conveniência do patrono da causa e mesmo à do contribuinte.

Indefiro.

Matéria litigiosa

O recorrente tacitamente conformou-se com o resultado do julgamento de primeira instância relativamente ao Crédito-Prêmio, ao omitir-se em controverter a matéria, entendendo-a impertinente.

Preliminares

COMPETÊNCIA DA DRF PARA APRECIAR O PEDIDO

Nos termos do art. 32 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, de aplicação retroativa aos casos ainda não definitivamente julgados, em face do caráter procedimental de suas normas, a competência para a verificação, análise e deferimento de solicitações quanto ao saldo credor de IPI apurado em livro fiscal, decorrente do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, é da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o estabelecimento industrial que apurou o crédito. Pouco afeito às regras do IPI, informado pelo princípio do estabelecimento, o recorrente insiste, improcedentemente, em ser o matriz o estabelecimento que apurou o crédito. Ao contrário, quem o apurou foi justamente o estabelecimento dito industrial, que a realizou o aspecto material da hipótese de incidência – a

industrialização – e deu saída ao produto industrializado, realizando o fato gerador, que não se confunde com estabelecimento-matriz, legalmente obrigado a centralizar o pedido de ressarcimento.

REGULARIDADE DO DESDOBRAMENTO DO PROCESSO ORIGINAL – COMPETÊNCIA DOS AGENTES FISCAIS QUE EMPREENDERAM A VERIFICAÇÃO

Assim, tanto a diligência efetuada pela DRF para verificação da efetividade do crédito quanto o despacho decisório proferido foram efetivados por autoridade competente para tanto. Via de consequência dessa regra de competência, necessário e correto o desdobramento do processo original, formulado centralizadamente pelo estabelecimento-matriz, em representações fiscais direcionadas às unidades jurisdicionantes dos estabelecimentos que apuraram os créditos, procedido pela DERAT/SP.

INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS TERMOS DA VERIFICAÇÃO

Tratando-se de competência originária da DRF para apreciar o pleito, é inconcebível qualquer vinculação do exame aos termos da representação fiscal feita pela DERAT/SP que pudesse representar restrição ao âmbito dos exames necessários à realização de seu mister regimental.

Também como consequência da competência originária da DRF, é incabível a cogitação de que fosse necessária portaria autorizatória da DERAT para ampliação dos exames. Tampouco se trata de revisão de lançamento ou de fiscalização já efetuada anteriormente. A diligência empreendida pode ser efetuada a qualquer momento, inclusive durante a fase processual, para ajudar na convicção do julgador, já ainda não houvera a prolação de decisão administrativa, este sim, ato que poderia reconhecer o direito à contribuinte, desde que proferido por autoridade competente e de acordo com as normas legais.

APRECIAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INTERESSADO

O processo foi instruído com as cópias de todos os documentos apresentados no processo original referentes ao estabelecimento que apurou o crédito, inclusive da informação fiscal da DIFIS/SP. No relatório do Parecer SAORT, consta a existência de tal verificação e que esta foi tida como sustentáculo da nova verificação, inclusive com os argumentos da imprescindibilidade: inclusão de créditos de filiais; competência da DRF da jurisdição dos estabelecimentos que apuraram o crédito; verificação por amostragem; não verificação de insumos utilizados na produção de produtos não tributados (não industrializados) constantes da relação apresentada pelo interessado; inexistência de cópia do Livro de Apuração do IPI e de listagem dos insumos utilizados na industrialização dos produtos para o crédito em questão; nem cópias de notas fiscais de aquisição e vendas.

Cabe ressaltar que a DRF não desconsiderou os documentos apresentados à DIFIS/SP, apenas não os considerou suficientes para a verificação do montante do crédito a ser ressarcido, ou melhor, não sendo suficientes para apurar a liquidez e certeza do crédito solicitado.

DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO FIM DA INSTRUÇÃO

As normas da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, são de aplicação subsidiária às instituídas pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 – PAF, que dispensa qualquer notificação do interessado pelo final da instrução previamente ao Despacho Decisório. Aliás, a intimação dos termos do Despacho Decisório, marco do encerramento da instrução, supre plenamente essa exigência.

BASE LEGAL E MOTIVAÇÃO DO INDEFERIMENTO

O recorrente, falaciosamente, argumenta que o motivo que levou ao indeferimento de seu pleito não está contemplado na legislação de regência. Ora, implícito no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e na Instrução Normativa nº 33, de 1999, que o regulamenta (e mesmo no art. 179 do CTN), o ressarcimento só é deferido a quem comprove a ele fazer jus. E o recorrente não logrou fazê-lo.

Considero que o despacho decisório está corretamente motivado e fundamentado.

INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Quanto à insinuação de cerceamento do direito de defesa por parte do Despacho Decisório, não há falar em contraditório e ampla defesa durante a fase inquisitorial do procedimento. Somente com a instauração da relação processual é que se exige a estrita observância desses princípios. No caso concreto, não houve qualquer violação do devido processo legal. Repita-se, em face da competência originária da DRF para apreciar o pleito, não há falar em vinculação aos termos da representação fiscal da DERAT/SP ou mesmo à verificação prévia procedida por outro órgão.

JUSTIFICATIVAS PARA A NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUISITADOS PELA FISCALIZAÇÃO

O recorrente atribui ao grande volume dos documentos e à exigüidade do prazo dado para atendimento da intimação. Se a alegação justifica a razão, não explica porque o interessado, enquanto manifestante, também deixou de apresentá-los em sua peça de reclamação. Transcorrida essa oportunidade processual, precluiu a possibilidade de fazê-lo em sede de recurso voluntário.

INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O pedido genérico de perícia não mereceria conhecimento porque não foram atendidos os requisitos do PAF (formulação de quesitos, indicação de perito e sua qualificação). Quanto ao pedido de diligência, a providência é discricionária da autoridade julgadora *a quo*, e fundamentadamente desprezada. Não vislumbrei qualquer prejuízo à defesa. Aliás, o interessado que, desidiosamente, deixou de comprovar o seu direito, não pode esperar que a Administração o faça.

Mérito

No mérito, restou cabalmente demonstrado nos autos que o interessado omitiu-se em produzir a prova que lhe cabia, segundo as regras de distribuição do ônus probatório do PAF. Prejuízo seu. Não o fazendo, teve seu pleito corretamente indeferido.

Desconfio, no entanto, que o contribuinte, ora recorrente, satisfizesse com a dilação temporal do processo.

Por fim, quanto ao pedido de correção do valor do ressarcimento pela taxa Selic, o mesmo queda prejudicado, porquanto o contribuinte não será ressarcido de valor algum.

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA TÁCITA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA

Da análise dos documentos juntados aos autos vê-se que a Declaração de Compensação n.º 28.325.78442.300503.1.3.01-137 (fls. 01/02/03 do processo n.º 16349.000277/2007-16 apenso a este) foi transmitida em 30/05/2003, e, portanto, a autoridade administrativa teria até 29/05/2008 para apreciar a compensação declarada em tal instrumento, momento em que transcorreria o prazo do § 5º do artigo 74 da Lei nº. 9430, de 27 de dezembro 1996. O despacho decisório no referido processo foi proferido em 19/05/2008, e o interessado foi dele intimado em 20/05/2008. Sendo assim, não há falar em homologação tácita.

Conclusão

A decisão recorrida mantém-se por seus próprios fundamentos:

- i) o desdobramento do pedido original foi correto, posto que os créditos foram apurados por múltiplos estabelecimentos, jurisdicionados por diferentes autoridades administrativas;
- ii) as autoridades administrativas competentes para a apreciação dos pedidos desmembrados não estavam vinculadas aos termos da representação fiscal, podendo diligenciar as verificações que entendessem necessárias e suficientes;
- iii) os despachos decisórios proferidos pelas autoridades competentes estão hígidos;
- iv) incabível a reunião dos processos desmembrados em atendimento às conveniências do recorrente ou do patrono da causa e em detrimento das regras regimentais de distribuição e sorteio de processos para julgamento;
- v) toca ao interessado a prova do direito que alega ter;
- vi) no indeferimento do pedido genérico de perícia e do pedido de diligência não redundou em cerceamento do direito de defesa;
- vii) o termo inicial do prazo de homologação tácita das compensações declaradas é a data de transmissão da declaração e não a data de protocolo do pedido de ressarcimento;
- viii) as Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não têm competência originária para o julgamento de manifestações de inconformidade.

Com essas considerações e com os fundamentos da decisão recorrida que, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto como razão de decidir e passam a fazer parte integrante desse voto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 16349.000260/2007-69
Acórdão n.º **3803-01.586**

S3-TE03
Fl. 344



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 16349.000260/2007-69
Interessada: BERTIN LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.587**, de 4 de maio de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 4 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente